

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - sexta-feira - 29 de Dezembro de 2023 Nº 28.651

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

GABINETE DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NA SAÚDE DE CUIABÁ

ATO Nº 48/2023

A INTERVENTORA DO ESTADO NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como o art. 4º do Decreto Estadual nº 164, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora do Poder Judiciário de Mato Grosso do dia 09 de março de 2023, nos autos da Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, que determinou a retomada da intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Edital Concurso Público nº 001/2022/SMS, publicado na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 14 de setembro de 2022 e suas retificações, sendo a primeira publicada na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 30 de setembro de 2022 e a segunda publicada na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 27 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o Resultado final do Concurso Público nº 001/2022/SMS, homologado por meio do Edital de Homologação nº 01/2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de abril de 2023, Edição nº 28.482, e na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 19 de abril de 2023;

CONSIDERANDO o Ato nº47/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de dezembro de 2023, Edição nº 28.644;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear e convocar para o cargo público de provimento efetivo os candidatos abaixo especificados:

Cargo: Enfermagem

Ocupação: Técnico de Enfermagem

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	GRACIENE PAULA DE ARRUDA DE SOUZA	167			Final de Fila	
2	LIDIANE CAMPOS RODRIGUES	168			Final de Fila	
3	JHULLY ANY BARBOSA CUNHA	181			Final de Fila	
4	KELLY AQUILA PEREIRA TORRES	185			Final de Fila	
5	LHYANDRA CECILIA GAMARRA DE MIRANDA	186			Final de Fila	
6	ISLANY CUNHA MACÉDO	188			Final de Fila	

Cargo: Médico

Ocupação: Urologia

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	THIAGO RACHID JAUDY	4				

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

Cargo: Profissional de Nível Superior
Ocupação: **Arteterapeuta/Recreador**

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	CHRISSIE TAKEMURA IWAKURA			2		

Cargo: Especialista em Saúde
Ocupação: **Psicólogo**

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	DARIANE RITA KASTRILLAN DE MELO	9				

Cargo: Médico
Ocupação: **Otorrinolaringologia**

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	ELVIRA LOPES DA SILVA	1				
2	ISIS IKUMI SHIBASAKI	2				

Cargo: Profissional de Nível Superior
Ocupação: **Estatístico**

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	JULIANY ARAUJO DE JESUS FERNANDES DE MACEDO	1				

Tornar sem efeito o chamamento dos candidatos indicados abaixo para o cargo de Pediatria no Ato nº. 47/2023 de 19 de dezembro de 2023, por já constarem na relação de convocação e nomeação do Ato nº. 20/2023 de 31 de outubro de 2023 nº 28.614:

Cargo: Médico
Ocupação: **Pediatria**

ORD	NOME	CLASS. AMPLA	CLASS. NI	CLASS. PCD	FINAL DE FILA	VAGA REMANESCENTE
1	CARLA POLIANE FIUZA DO CARMO MENDES	24*				VR
2	JULIANA MARTELOZZO BORGES	25*				VR
3	MAYARA PRIORI DE SOUZA RIBEIRO	26*				VR
4	LETICIA THOMAZ SANTIAGO	27*				VR

* reposicionamento para vaga remanescente - VR

§ 1º Os candidatos nomeados neste Ato deverão comprovar, exclusivamente via **Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE**, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos no prazo de até **30 (trinta)** dias, contados da data da publicação do ato de nomeação:

- ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida no Edital nº 001/2022/SMS, seus anexos e eventuais retificações;
- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;
- ser brasileiro ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos;
- apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- estar quite com as obrigações eleitorais;
- estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;
- encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;
- não estar incompatibilizado para a investidura em cargo público;
- não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- apresentar declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
- não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público, comprovado através de certidão emitida pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT;
- comprovar a escolaridade exigida para o exercício do cargo, atendendo aos requisitos constantes no Item 2 do Edital de abertura, apresentando diploma ou certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar, devidamente regularizados com base na legislação vigente, no ato da convocação;
- ser considerado apto física e mentalmente no Exame Admissional, fato apurado pela perícia médica oficial, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal vigente, bem como que caso o candidato seja considerado INAPTO para as atividades relacionadas ao cargo, por ocasião dos exames médicos pré-admissionais, este será **ELIMINADO**.
- apresentar certidão negativa civil e criminal da justiça estadual e federal, de 1ª e 2ª instâncias, dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

- apresentar certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos;
- apresentar declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e;
- apresentar outros documentos que a legislação vier a exigir;
- registro profissional expedido por órgão competente quando assim exigido para o exercício da profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 1º do art. 1º, o candidato nomeado deverá apresentar, na **Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE**, os documentos abaixo indicados:

Link: <https://gpe.cuiaba.mt.gov.br/>

I - Mediante apresentação dos originais

- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, ou declaração de não possuir inscrição;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Cédula de Identidade;
- Certidão de Nascimento (se solteiro), Certidão de Casamento. Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito e se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;
- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
- Caderneta de Vacinação dos filhos com até 10 (dez) anos de idade;
- Comprovante de residência (conta de água, luz ou gás) atualizado;
- Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Órgão competente;
- Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A ou declaração de não possuir;
- Certificado de Reservista para candidatas com idade até 45 anos;
- 01 foto 3X4 atual e colorida;
- Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento.
- ser considerado apto física e mentalmente no Exame Admissional, ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, bem como que caso o candidato seja considerado INAPTO para as atividades relacionadas ao cargo, por ocasião dos exames médicos pré-admissionais, este será **ELIMINADO**.
- Atestado de sanidade física e mental para o exercício do cargo, expedido/homologado por Junta Médica Oficial do Município de Cuiabá, observando-se o disposto no § 2º deste artigo;
- Certidão Negativa de Distribuição (1ª e 2ª Instâncias) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

p) Certidão Negativa de Distribuição (1º e 2º Grau) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

q) Certidão de quitação das obrigações junto a Justiça Eleitoral, para fins de comprovação do gozo dos direitos políticos;

r) Declaração de não acúmulo de cargos (ou vínculo), empregos ou funções públicas fora dos casos expressamente admitidos pela Constituição Federal;

s) Declaração de não percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

t) Certidões do Estado de Mato Grosso, do Município de Várzea Grande-MT e do Município de Cuiabá (fornecidas pelas respectivas Secretarias de Administração ou Órgão de Gestão de Pessoal) que comprove o não exercício de cargos ou empregos públicos nesses entes federados, ou, caso exerça, que especifique, no mínimo, o nome do cargo ou emprego público, a respectiva carga horária e o número da lei que o criou, para fins de verificação de possibilidade de acumulação de cargos na forma da Constituição Federal;

u) Declaração de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

v) Certidão emitida pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de Cuiabá de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público; w) Requisitos exigidos para investidura do cargo/ocupação, conforme Edital N° 001, de 14 de setembro de 2022:

§ 1º Não serão aceitos documentos em formato físico, sendo todos anexados na **Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE**.
Link: <https://gpe.cuiaba.mt.gov.br/>

§ 2º Para expedição ou homologação do atestado de sanidade física e mental, mencionado na alínea 'n' do inciso I deste artigo, deverão ser apresentados os exames médicos de conformidade com a legislação vigente para cada cargo/ocupação.

§ 3º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na Unidade de trabalho designado pela Secretaria Municipal de Saúde para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exoneração.

§ 4º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 6º **Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.**

§ 7º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 8º Se após o chamamento do candidato empossado for constatada a não substituição do documento ou a sua complementação, bem como se a substituição ou a complementação não surtirem o efeito legal exigido, serão tornado sem efeito os atos de posse e de nomeação do candidato, se este ainda não tiver entrado em exercício, ou será o servidor exonerado se já estiver no exercício do cargo, respeitado, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa, nos autos do processo administrativo específico.

§ 9º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Administração Municipal, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 10º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 11º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 12º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 13º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 14º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 15º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT site <http://www.cuiaba.mt.gov.br/> e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT site <https://www.iomat.mt.gov.br/>. § 16º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 17º Caso haja necessidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 3º Consoante dispõe o edital nº 001, de 14 de setembro de 2022 em seu **item 3.3**, que é de responsabilidade exclusiva do candidato convocado providenciar os atestados, os exames, bem como os exames complementares, quando for o caso.

Art. 4º Ressalta-se o disposto no edital nº 001, de 14 de setembro de 2022 em seu **item 14.2**, que correrão por conta exclusiva do candidato **quaisquer despesas** com documentação, interposição de recurso, material, **exames laboratoriais, laudos médicos ou técnicos, atestados**, deslocamentos, viagem, alimentação, estadia e outras decorrentes de sua participação no Concurso Público.

Art. 5º Os candidatos citados no artigo anterior somente tomarão posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovarem o preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Concurso Público nº 001/2022/SMS, publicado na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 14 de setembro de 2022,

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 20 de Dezembro de 2023

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI
Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá - MT
Decreto nº. 164/2023

Informações Complementares:

a) A entrega dos documentos para posse deverá ser dentro do prazo e exclusivamente através **Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE**
LINK: <https://gpe.cuiaba.mt.gov.br/>
b) Contato para devidas orientações e informações: (65) 99201-9514 com a Coordenadoria de Provimento e Desligamento/SMS

Protocolo 1530546

ATO 49/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual nº 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

RESOLVE:

Art. 1º - **Exonerar a pedido**, do (a) servidor (a) relacionado(a) abaixo:

ITEM	MATRICULA	NOME	CARGO	A PARTIR DA DATA DE	PROCESSO MVP Nº
1	4920398	RENATO MENNA BARRETO POMPEO DE BARROS	MÉDICO (MÉDICO CLÍNICO GERAL)	20/12/2023	111.293/2023

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI
Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá
Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530547

PORTARIA GISC Nº 131/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO o DECRETO DE INTERVENÇÃO Nº 104, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023, que dispõe sobre a possibilidade de alteração, a pedido, de carga horária dos profissionais médicos, efetivos sujeitos a jornada de 20 (vinte) horas semanais, previsto na Lei Complementar nº 200/2009, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 517, de 30 de agosto de 2022 (Anexo II),

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.102.275/2023-1;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de mudança de carga horária de 20 (vinte) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, do (a) Servidor (a) ROBERTO KAZAN, Matrícula: 1583455, ocupante do cargo de MÉDICO, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 1º - Os efeitos desta portaria entram em vigor no mês subsequente a data de sua publicação.

Art. 2º - Fica vedado o retorno do servidor à carga horária executada, ressalvada a autorização expressa por ato normativo futuro.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá
Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530553

PORTARIA GISC Nº 132/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.135.022/2022-1;

RESOLVE:

Art. 1º- Deferir **Apostilamento de nome** à Servidora CLAUDINEIA ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, Matrícula nº 4868017, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, passando a se chamar **CLAUDINEIA ALVES DA SILVA MERGAL**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá
Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530555

PORTARIA GISC Nº 133/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.082.230/2023-1;

RESOLVE:

FAZER RETORNAR as atividades, o (a) Servidor (a) FABRICIO UBIRATAN CALISTO DA SILVA, Matrícula 4883110, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, que estava afastado (a) sem ônus para tratar de interesse particular, **A SER LOTADO (A) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, a partir da data de **04 de setembro de 2023**.

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá
Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530556

PORTARIA GISC Nº 134/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.072.643/2023-1, e CI Nº 1239/2023/ASSEJUR/SMS;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de afastamento sem ônus para tratar de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos a partir da data de 14/09/2023, do (a) Servidor (a) LETYCIA CAMARGO DA SILVA SCARTEZINI, Matrícula: 4876511, ENFERMEIRO, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 093/2003.

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530557

PORTARIA GISC Nº 135/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.067.976/2023-1;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de afastamento sem ônus para tratar de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos a partir da data de 17/07/2023, do (a) Servidor (a) FABRICIO UBIRATAN CALISTO DA SILVA, Matrícula: 4883110, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 093/2003.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530559

PORTARIA GISC Nº 136/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.084.377/2023-1, e CI Nº 1445/2023/ASSEJUR/GISC;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de afastamento sem ônus para tratar de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos a partir da data de 01/09/2023, do (a) Servidor (a) EDUARDO GARCIA DE ARRUDA, Matrícula: 4854186, MÉDICO, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 093/2003.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530560

PORTARIA Nº 137/2023/GISC/DGP/SMS

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO as solicitações formuladas nos autos dos Processos MVP e ANÁLISES TÉCNICAS;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR - Elevações de Classe dos servidores, conforme legislação específica de movimentação da carreira:

Matrícula	Nome	Cargo	Para Classe	Data do requerimento	MVP
4013297	KERLY LOURENCO BORGES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	B	28/12/2023	114.319/2023-1
1000581	ESTER GALVAO DA CRUZ	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (EM EXTINÇÃO)	E	27/12/2023	114.287/2023-1

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data do requerimento.

Cuiabá/MT, 28 de dezembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530561

PORTARIA GISC Nº 138/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.096.180/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- Deferir **Apostilamento de nome** à Servidora LIVIA PINTO DE MORAES SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS, Matrícula nº 4036541, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, passando a se chamar **LIVIA PINTO DE MORAES SILVA E SOUZA**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530562

PORTARIA GISC Nº 139/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.077.638/2023-1, e CI Nº 1334/2023/ASSEJUR/SMS;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de afastamento sem ônus para tratar de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos a partir da data de 02/10/2023, do (a) Servidor (a) JANAYNA MARTINS DE OLIVEIRA PRADO NOGUEIRA, Matrícula: 4876301, CIRURGIÃO DENTISTA, lotado (a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 093/2003.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530563

PORTARIA GISC Nº 140/DGP/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 164, de 14 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos - Processo MVP nº 00.079.067/2023-1;

RESOLVE:

Art. 1º- Deferir **Apostilamento de nome** à Servidora MARILENE PADILHA DA COSTA MENDONÇA, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, Matrícula nº 2000287, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, passando a se chamar **MARILENE PADILHA DA COSTA**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530564

PORTARIA GISMC Nº 141/CMDF/2023

A INTERVENTORA ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 189, § 1º, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como, o artigo 4º, § 1º do Decreto estadual n.º 1.591, de 29 de Dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que o art. 35, IV, da Constituição Federal dispõe que o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na pasta da saúde, incluindo a Administração Direita e Indireta relacionadas a esta política pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça conferiu à interventora, que substituirá o Prefeito, com amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá,

CONSIDERANDO as solicitações formuladas nos autos do Processo **MVP 00.114.240/2023-1**;

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO** o lançamento das Progressões (elevação de padrão), referente ao mês de **DEZEMBRO/2023** e de períodos anteriores remanescentes dos servidores relacionados abaixo, que cumpriram o interstício de tempo de serviço e que estão com a vida funcional regular, conforme sua movimentação de carreira, regida por lei específica.

DEZEMBRO/2023					
ITEM	MATRICULA	NOME	PADRÃO	A PARTIR DE:	DECRETO/ LEI DE ESTABILIDADE
1	1573812	ADEVAIR TEREZA DA SILVA	12	11/12/2023	Lei 1.259-A/1972
2	4859104	AMANDA DE SOUZA ALVES	4	17/12/2023	7.158 / 2019
3	1961686	ANA MARIA DA SILVA BERNARDES	9	06/12/2023	7.848 / 2020
4	1573867	ANA MARIA DE SOUZA	12	20/12/2023	Lei 1.259-A/1972
5	1573778	ANDREA GEORDANA SOUZA DE ARAUJO DOS SANTOS	12	20/12/2023	Lei 1.259-A/1972

6	1000628	ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA	10	19/12/2023	Lei 1.259-A/1972
7	1571727	ARNON RODRIGUES PIMENTEL	12	11/12/2023	Lei 1.259-A/1972
8	1000526	AURELINA FERREIRA MENDES DE SOUZA	10	07/12/2023	Lei 1.259-A/1972
9	1000707	BEIZE ARAUJO E SILVA BRAGA	10	30/12/2023	Lei 1.259-A/1972
10	1000611	BENEDITA WALDELICE C DO AMARAL	10	05/12/2023	Lei 1.259-A/1972
11	1000609	BENEVAL SOARES DE SIQUEIRA	10	10/12/2023	Lei 1.259-A/1972
12	1000595	CARMITA DOS SANTOS SILVA	10	11/12/2023	Lei 1.259-A/1972
13	1571603	CATARINA FERREIRA DE SOUZA	12	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
14	1000514	CECILIA DOS SANTOS CARVALHO SERUTTI	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
15	1573828	CELSO RAMOS FIGUEIREDO	12	12/12/2023	Lei 1.259-A/1972
16	1573693	DEBORA MARIA DOS REIS ALVES	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
17	1573697	DEIZE DE SOUZA	12	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
18	1000606	DILSON MARTINS E SILVA	10	09/12/2023	Lei 1.259-A/1972
19	1573901	DIVINO RODRIGUES CARVALHO	12	18/12/2023	Lei 1.259-A/1972
20	1573699	DJALINA VIEIRA ASSUNCAO	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
21	1573656	DOUGLAS SALDANHA PEREIRA	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
22	1000474	DULCINEIA REGINA DE PAULA	10	10/12/2023	Lei 1.259-A/1972
23	1000607	EBENILZA SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
24	1000613	EDECY ALENCASTRO DE AS	10	09/12/2023	Lei 1.259-A/1972
25	1574411	EDNIL LIBANIO DA COSTA	12	28/12/2023	Lei 1.259-A/1972
26	1000476	ELEDIL SEBASTIANA CARVALHO DA COSTA	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
27	1000612	ELI CLARA FERREIRA DA SILVA	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
28	1000660	ELIANA FIGUEIREDO SILVA	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
29	1000649	ELIANE ARAUJO PEREIRA DA SILVA	10	17/12/2023	Lei 1.259-A/1972

30	1000579	ELIZABETH GOMES DOS SANTOS BEZERRA	10	11/12/2023	Lei 1.259-A/1972
31	1000570	ELIZAMAR PEREIRA SANTANA	10	23/12/2023	Lei 1.259-A/1972
32	1000581	ESTER GALVAO DA CRUZ	10	09/12/2023	Lei 1.259-A/1972
33	1000511	EUNICE PEREIRA DE LIMA	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
34	1000509	EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA	10	11/12/2023	Lei 1.259-A/1972
35	1573769	EVANIR CORTES PADILHA	12	14/12/2023	Lei 1.259-A/1972
36	2573889	EVARISTA DA SILVA ARRUDA OLIVEIRA	12	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
37	1000675	FREDERICA DE CASSIA TEIXEIRA RABELO MACHADO	10	02/12/2023	Lei 1.259-A/1972
38	1573753	GERALDO MESSIAS SANTOS DA SILVA	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
39	4021247	GILDA HELENA ARRUDA SOUSA PACHECO	5	11/11/2023	6.265 / 2017
40	1000464	GIRSE MORAES SANTOS	10	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
41	1000665	GONCALINA MARTINS MOREIRA	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
42	1000615	HADID RODRIGUES DOS SANTOS	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
43	1000666	HOMERO QUINZANI	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
44	1000633	IVANA PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	10	19/12/2023	Lei 1.259-A/1972
45	1000670	IVETE LOURDES PANAZZOLO	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
46	2571723	JACIARA DALVA DE MORAES	12	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
47	1571676	JAIR GIMENES MARRA	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
48	1573865	JOAO GOMES DE MIRANDA	12	28/12/2023	Lei 1.259-A/1972
49	1000680	JOAO OLIVEIRA ROCHA	10	02/12/2023	Lei 1.259-A/1972
50	1000650	JORGINA FRANCISCA DE OLIVEIRA	10	17/12/2023	Lei 1.259-A/1972
51	1000510	JUSELITA SOUZA ALVES	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
52	1000519	KATIA CILENE CORDEIRO	10	02/12/2023	Lei 1.259-A/1972
53	1000635	KATIA MEIRE AMORIM RODRIGUES	10	30/12/2023	Lei 1.259-A/1972

54	1000586	KELLY FRANCISCA MENDES	10	13/12/2023	Lei 1.259-A/1972
55	1573866	LUCIO DIAS DA SILVA	12	13/12/2023	Lei 1.259-A/1972
56	1000659	LUIZ ANTONIO GAUDENCIO FARIA	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
57	1000507	LUIZ OTAVIO DE FREITAS BUENO	10	02/12/2023	Lei 1.259-A/1972
58	1000585	MARCIA GLORIA DUARTE QUEIROZ	10	13/12/2023	Lei 1.259-A/1972
59	1000544	MARCIA HELENA L G MOREIRA	10	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
60	1961685	MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL	9	03/12/2023	7.848 / 2020
61	1000761	MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO SANTANA	10	06/12/2023	Lei 1.259-A/1972
62	1000485	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	10	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
63	1000667	MARIA JOSE DOS REIS	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
64	1961684	MARIA NEUSA RODRIGUES	9	06/12/2023	7.848 / 2020
65	1961683	MARIA ROSANGELA SANTOS	9	09/12/2023	Lei 1.259-A/1972
66	1000676	MARIA RUTH CANDIDA DA SILVA COSTA	10	02/12/2023	Lei 1.259-A/1972
67	1000630	MARILANDO MESSIAS BARROS	10	19/12/2023	Lei 1.259-A/1972
68	1000576	MARILZA TEREZA OURIVES DE SOUZA	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
69	1573894	MARLENE BENEDITA DE AZEVEDO GOES	12	28/12/2023	Lei 1.259-A/1972
70	1573686	MARLI RIGO	12	13/12/2023	Lei 1.259-A/1972
71	1961681	MARY CRISTINA SHIRAIISHI	9	13/12/2023	7.848 / 2020
72	1000593	MYRIAN MAZZARELO DE OLIVEIRA LOPES	10	09/12/2023	Lei 1.259-A/1972
73	1573708	NEIRE HELENA ROCHA	12	07/12/2023	Lei 1.259-A/1972
74	1000478	NERVINA XISTA DE ARRUDA	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
75	1000577	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	10	12/12/2023	Lei 1.259-A/1972
76	1573695	PAULO VAZ SOBRINHO	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
77	1000605	ROSA MARIA MARTINS	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
78	1000601	ROSANIA ARAUJO MEIRA	10	09/12/2023	Lei 1.259-A/1972

79	1573691	ROSINEIDE DE MEDEIROS OLIVEIRA	12	14/12/2023	Lei 1.259-A/1972
80	1000685	SANDRA MARIA TORQUATO DE AQUINO	10	20/12/2023	Lei 1.259-A/1972
81	1000646	SANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS	10	18/12/2023	Lei 1.259-A/1972
82	1571726	SEBASTIAO GOMES MIRANDA	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
83	1000536	SOLANGE PEDROSA R DE AMORIM	10	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
84	1000571	SONIA DUARTE MONTEIRO	10	10/12/2023	Lei 1.259-A/1972
85	1000674	SONIA HEMENEGILDA DE OLIVEIRA MARQUES	10	07/12/2023	Lei 1.259-A/1972
86	1000864	SOUZINIL JOSE DE SOUZA	10	05/12/2023	Lei 1.259-A/1972
87	1961797	SUSANA BALBINO VILELA CAJANGO	9	07/12/2023	Lei 1.259-A/1972
88	1573838	TANIA BENICIA RODRIGUES DOS REIS SILVA	12	03/12/2023	Lei 1.259-A/1972
89	1000459	TANILEI CARMEM DE MIRANDA	10	04/12/2023	Lei 1.259-A/1972
90	1571638	TELMA DE MELLO FURQUIM MARRA	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
91	1573698	TERESA PEREIRA DA COSTA	12	07/12/2023	Lei 1.259-A/1972
92	1000590	TEREZINHA INES PEREIRA JERONIMO	10	12/12/2023	Lei 1.259-A/1972
93	1968198	THIAGO IAFELICE DOS SANTOS	7	03/12/2023	4.766 / 2009
94	1000573	VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS	10	10/12/2023	Lei 1.259-A/1972
95	1573701	VIRGINIA DE CARVALHO SOUZA	12	01/12/2023	Lei 1.259-A/1972
96	1000556	WALDERSON RODRIGUES DA SILVA	10	02/12/2023	Lei 1.259-A/1972
97	1968271	WILSON DA SILVA COSTA	7	12/12/2023	4.766 / 2009
98	4858296	WISSEM KHALIL	4	19/12/2023	7.158 / 2019
99	1000656	ZILDA TEREZINHA DE SOUZA	10	18/12/2023	Lei 1.259-A/1972
100	1000546	ZIRLEY MARIA DA SILVA	10	12/12/2023	Lei 1.259-A/1972

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 27 de dezembro de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº 164/2023

Protocolo 1530565

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2023

1. PREÂMBULO

1.1. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ, por meio do **GABINETE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA SAÚDE DE CUIABÁ**, torna público, para conhecimento dos interessados, que será aberto processo de **CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS** que realizam partos no município de Cuiabá - MT, que tenham interesse em aderir o **TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que visa a abertura de salas vacinas em todos os hospitais de maternidade públicos, privados e filantrópicos no município de Cuiabá, em conformidade com a Lei nº. 13.204 de 2015, legislação pertinente, bem como pelas disposições estabelecidas neste Edital.

1.2. Os documentos de habilitação deverão ser enviados via Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde, com sede na Rua General Aníbal da Mata, nº 139 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, cep: 78043-268.

1.3. O prazo para o envio dos documentos de habilitação, a serem recebidos fisicamente no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde, **será a partir da publicação deste Edital.**

1.4. O Edital de Credenciamento vigorará pelo prazo de 5 anos, contados da sua publicação, podendo a habilitação ser requerida, com protocolo dos documentos pertinentes, até 15 dias úteis anteriores ao encerramento da vigência do referido Edital.

1.5. O credenciamento ficará condicionado ao atendimento das condições de habilitação exigidos neste edital.

1.6. Os trabalhos serão conduzidos por equipe especialmente designada pela autoridade competente para aferir a documentação apresentada pelos interessados.

2. DO OBJETO

2.1. CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS que realizam partos no município de Cuiabá - MT, que tenham interesse em aderir o **TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que visa à abertura de salas vacinas em todos os Hospitais de maternidade, Públicos, Privados e Filantrópicos no município de Cuiabá, com o intuito de que seja realizada a aplicação da vacina bacilo de Calmette, Guérin - BCG e Hepatite B no recém-nascido antes da alta médica hospitalar, promovendo, assim, a descentralização do serviço, maior cobertura de vacinação do público-alvo e colocando em prática o disposto na Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

2.2. O credenciamento visa atender exclusivamente as atividades descritas no respectivo Termo de Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as condições estabelecidas neste Edital.

2.3. O Acordo de Cooperação Técnica compreende o fornecimento gratuito das vacinas BCG e Hepatite B, bem como os insumos necessários para sua aplicação, de acordo com a disponibilidade pelo Ministério da Saúde, aos Hospitais maternidades credenciados.

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste processo de credenciamento todos os **HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS**, que estejam em condições legais de exercício e que satisfaçam integralmente as condições previstas no Termo de Acordo de Cooperação Técnica.

3.2. A participação no credenciamento implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, itens e condições deste edital e seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela veracidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

3.3. Os custos decorrentes da expedição dos documentos exigidos para habilitação dos interessados correrão exclusivamente por sua conta, não sendo devido ressarcimento ou indenização de qualquer natureza pela administração.

3.4. Não será admitida o credenciamento de pessoas jurídicas que:

3.4.1. Estejam, por qualquer motivo, declaradas inidôneas perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93);

3.4.2. Estejam cumprindo as penalidades previstas no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador;

3.4.3. Estejam cumprindo penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, desde que a decisão proferida pelo ente sancionador amplie, expressamente, os seus efeitos aos demais órgãos da Administração Pública Nacional;

3.4.4. Os interessados que se encontrem em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (cujo plano não tenha sido aprovado pelo Poder Judiciário), concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

3.4.5. Que estejam sob pena de interdição de direitos previstos na Lei Federal nº. 9605/98;

3.4.6. Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Credenciamento;

3.4.7. Estejam situadas fora dos limites do município de Cuiabá;

4. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS E SEU PROCESSAMENTO

4.1. Após a publicação do Edital de Credenciamento e até 15 dias antes do fim do prazo para habilitação estabelecido no preâmbulo deste Edital, poderão os interessados em credenciar-se, protocolar os documentos de "CREDENCIAMENTO", os quais deverão ser endereçados e protocolados no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, situada na Rua General Aníbal da Mata, nº 139 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, 78043-268.

4.1.1. O recebimento da documentação exigida para habilitação ocorrerá, mediante protocolo, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, dentro do prazo estabelecido no preâmbulo;

4.2. Os documentos para o credenciamento previstos na Cláusula Quinta deste Edital deverão ser apresentados na forma disciplinada neste Item;

4.2.1. Os documentos deverão ser entregues em original ou cópias autenticadas ou publicação em órgãos da imprensa oficial, em apenas 01 (uma) via, em umas das seguintes forma:

4.2.1.1. FORMA FÍSICA, impressos em única via, seqüencialmente numerados (manual ou mecanicamente) e rubricados, desde a primeira até a última página, legíveis e sem rasuras; e apresentando ao final um termo de encerramento;

4.2.1.1.1. Os documentos serão digitalizados no setor de protocolo e inseridos no Sistema MVP;

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. Todos os interessados que preencherem os requisitos exigidos neste Edital e nos respectivos anexos, serão habilitados e credenciados para adesão ao Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e os Hospitais de Maternidade públicos, privados e filantrópicos no município de Cuiabá para os fins que se destina;

5.2. Para se habilitar ao credenciamento, o interessado requerente deverá apresentar:

5.2.1. Requerimento de credenciamento, em conformidade com o modelo do Anexo I deste Edital;

5.2.2. Documentos relativos à Habilitação Jurídica (art.66), a regularidade Fiscal, Social e trabalhista (art.68) previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

5.3. Em relação aos documentos para Habilitação Jurídica, a interessada deverá apresentar:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição de seus administradores;

b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis e sociedades Cooperativas, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) Documento oficial de identificação com foto e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sócios, diretores ou do proprietário da pessoa jurídica ou instituição filantrópica;

d) Procuração válida, se for o caso;

5.4. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

5.5. Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, deverá apresentar:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) Certidão negativa de débitos relativos a créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União, devidamente válida;

c) Certidão negativa de Pendências Tributárias junto à Sefaz, onde a mesma poderá ser retirada no site: www.sefaz.mt.gov.br;

d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, devidamente válida;

5.5.1. Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.

5.6. Para fins de habilitação, o interessado deverá apresentar, ainda, a seguinte documentação:

a) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento; (conforme modelo Anexo IV).

b) **Declaração** de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, § 2º, da Lei nº 8666/93; (conforme modelo Anexo IV).

5.7. Relativos à Qualificação Técnica, o requerente deverá apresentar:

a) Registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente - Conselho Regional de Medicina - CRM de Mato Grosso, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998 e Resolução CFM nº 1980/2011, que comprove atividade relacionada com o objeto do presente credenciamento;

b) Capacitação Técnica Profissional (Diretor Técnico, Responsável Técnico pela empresa e atividades desenvolvidas), comprovada com registro de pessoa física no Conselho Regional de Medicina - CRM, na jurisdição de atuação;

c) O requerente deverá comprovar que possui em seu quadro de pessoal, na data da entrega dos documentos, além de Responsável Técnico pela empresa legalmente habilitado, Profissional (is) enfermeiro (s) e/ou técnico (s) de enfermagem, legalmente habilitado (s), para o exercício da atividade a ser desenvolvida pelo respectivo profissional em sala de vacina, conforme atividades descritas no anexo I.

6. DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

6.1. Os documentos correspondentes ao CREDENCIAMENTO de cada requerente serão examinados conforme as exigências deste Edital.

6.1.1. O exame da documentação entregue pelos requerentes será efetuado por equipe especialmente designada pela autoridade competente em até 15 dias úteis, concluindo pela:

a) habilitação da requerente, quando atender a todas as exigências contidas neste Edital.

b) inabilitação da requerente, quando deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou contrariando qualquer exigência contida neste Edital.

6.1.2. A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar esclarecimentos adicionais aos requerentes, que deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido.

6.1.3. No caso de inabilitação, o requerente será notificado e poderá apresentar novo pedido de credenciamento suprindo as falhas que motivaram a inabilitação, sem a necessidade de reapresentar todos os documentos já apresentados, com exceção daqueles que já perderam validade, entregando-os em até 02 (dois) dias úteis após notificação.

6.2. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam ilegíveis ou rasuradas.

6.3. Os requerentes habilitados serão classificados pela data e hora que foram protocolados os documentos, gerando a Lista dos Credenciados com seus respectivos números sequenciais;

6.4. O requerente é responsável pela veracidade, completude e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer etapa do credenciamento.

6.5. Os documentos de HABILITAÇÃO apresentados sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

6.6. Para ter direito a manifestar-se no curso do credenciamento, a proponente deverá apresentar representante devidamente munido de documento que comprove os necessários poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame.

6.7. A representação far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

6.8. Anexo ao instrumento público de procuração ou instrumento particular deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social da empresa, no qual o Outorgante comprove seus poderes para transferir ao Outorgado.

6.9. As declarações requeridas por este Edital deverão estar em nome do interessado, salvo se expressa disposição em contrário.

6.10. Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (LC nº 155/16), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for notificada, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

6.11. O credenciamento será oficializado mediante publicação do ato de homologação emitido pela Autoridade Competente.

6.12. Após a publicação da classificação dos Credenciados, as empresas credenciadas serão convocadas para assinatura do Termo de Credenciamento (ANEXO V deste Edital), e Acordo de Cooperação Técnica (ANEXO III).

6.13. A empresa credenciada fica obrigada a manter as mesmas condições de habilitação quando da celebração do Contrato e durante a vigência do Termo de Credenciamento.

6.14. A Secretaria Municipal de Saúde reserva a si o direito de revogar o presente credenciamento por razões de interesse público ou anulá-lo, no todo ou em parte por vício ou ilegalidade, bem como prorrogar o prazo para recebimento dos documentos, sem que isto gere direito a indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Os atos administrativos praticados no processo de credenciamento estarão sujeitos à interposição de recurso, representação e pedido de reconsideração, de acordo com os preceitos do Art. 5º inciso XXXIV da Constituição Federal.

7.2. É admissível recurso em qualquer fase do credenciamento e das obrigações dela decorrentes, a ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993

8. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

8.1. O Credenciamento dos interessados formalizar-se-á mediante a assinatura do Termo de Credenciamento, observadas as cláusulas e condições deste Edital, conforme minutas anexas, que fazem parte integrante deste Edital.

8.2. O termo de credenciamento será encaminhado para fins de homologação e publicação e terá vigência por tempo indeterminado, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica.

8.3. A Credenciada será convocada para assinar o Termo de Credenciamento em até 04 (quatro) dias úteis da data da homologação do Credenciamento, podendo a Administração Pública, caso necessário, prorrogar a data limite para assinatura do Termo, devendo comunicar todos os credenciados.

9. DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

9.1. O Termo do Acordo de Cooperação Técnica a que se destina este Credenciamento, terá vigência de 5 anos, contado a partir da assinatura/publicação na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, podendo ser prorrogado mediante a celebração de termo aditivo.

9.2. Compete a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por meio da rede de Atenção Primária e Secundária, viabilizar o objeto deste instrumento, por meio de capacitações, orientações técnicas, fornecimento gratuito aos Hospitais Cooperados as vacinas BCG e Hepatite B, bem como os insumos necessários para sua aplicação, de acordo com a disponibilidade pelo Ministério da Saúde;

9.3. Conforme previsto no item 2.3 do referido Acordo de Cooperação atrelado a este instrumento (ANEXO III), são responsabilidades dos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto no município de Cuiabá que aderirem ao Acordo de Cooperação Técnica:

- a) Possuir espaço físico, equipamentos e mobiliários mínimos destinados exclusivamente à administração de imunobiológicos, conforme Lei nº 14.675, de 14 de setembro de 2023
- b) Observação: As unidades que não possuírem espaço adequado para a atividade, deverão comparecer à Vigilância Sanitária do município de Cuiabá para orientações quanto ao projeto arquitetônico, conforme RDC Nº 197, de 26 de dezembro de 2017
- c) Possuir profissionais formados na área da saúde (enfermeiros ou técnicos de enfermagem) devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem aptos a realizarem o procedimento, conforme capacitação a ser ministrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (Atenção Primária);
- d) Não deverá ser realizada cobrança monetária, em hipótese alguma, pela dose administrada da vacina BCG e da Hepatite B, e insumos recebidos do gestor público;
- e) Fixar em locais visíveis e de grande movimentação, os banners e realizar a distribuição dos folhetos explicativos, referenciando o acordo entre a SMS e aos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto, no município de Cuiabá, referente à disponibilização das vacinas BCG e Hepatite B (Apêndices B e C);
- f) Aplicar a vacina BCG e de Hepatite B, antes da alta hospitalar, em todos os recém-nascidos vivos, salvo casos de contra-indicações que deverão ser registrados no prontuário do recém-nascido;
- g) Gerenciar as tecnologias, os processos e os procedimentos, conforme as normas sanitárias aplicáveis para preservar a segurança e a saúde do usuário;
- h) Adotar procedimentos para manter a qualidade e a integridade das vacinas na rede de frio, inclusive durante o transporte;
- i) Registrar as doses de vacina BCG e Hepatite B aplicadas na caderneta de vacinação da criança (recém-nascido) e no sistema de informação vigente, indicado pelo Programa Nacional de Imunização (Anexo 1).
- j) Demais especificidades da Cooperação, como forma da prestação do serviço, distribuição dos imunizantes, forma de execução e responsabilidades igualmente estão previstas no Termo de Cooperação Técnica.
- k) O credenciamento do requerente será oficializado mediante publicação do ato de ratificação da inexigibilidade emitido pela Autoridade Competente e posterior assinatura do Termo de Credenciamento.

9.4. O prazo para início da execução dos serviços será de **até 15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da publicação do Credenciamento.

10. DO DESCREDENCIAMENTO E DA RESCISÃO

10.1. O credenciamento tem caráter precário e, por isso, a Administração poderá solicitar o descredenciamento da empresa Credenciada, caso seja constatado qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital e seus anexos, no Termo de Acordo de Cooperação Técnica, bem como na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

10.2. A empresa será descredenciada ainda nas seguintes hipóteses:

- Negligência, imprudência ou imperícia comprovada dos profissionais das empresas credenciadas;
- Descumprimento pela Credenciada de instruções e orientações técnicas recebidas da Administração Pública;
- Apresentar qualquer documento falso ou com informações inverídicas, bem como a apresentação de forma fraudulenta de qualquer dos documentos técnicos exigidos implicará a imediata desqualificação da credenciada e imediato descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
- Descumprir total ou parcial, quaisquer das obrigações e/ou responsabilidades previstas no Edital, e/ou no Acordo de Cooperação Técnica, ou o conhecimento ulterior, pela Administração Pública, de fato ou circunstância superveniente contrária ao regramento editalício, ou legal, ou ainda se for constatada falsidade de qualquer declaração prestada pela Credenciada e/ou seus representantes e equipe técnica;
- Cometer reiteradamente faltas ou falhas na execução dos serviços;
- Decretar falência ou insolvência civil;
- Realizar dissolução da sociedade;

10.3. A Secretaria Municipal de Saúde poderá revogar o credenciamento quando assim exigir o interesse público, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-lo por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante decisão fundamentada, sem que reste qualquer direito de indenização em favor dos CREDENCIADOS.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O credenciado é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de Credenciamento. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata inabilitação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido credenciado, o descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

11.2. Para dirimir controvérsias decorrentes deste certame o foro competente é o do Juízo de Cuiabá-MT, excluindo-se qualquer outro, por mais especial que seja.

11.3. Os usuários ou administrados poderão denunciar qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços.

12 São partes integrantes deste Edital:

- ANEXO I - Especificação das Atividades a serem desenvolvidas pelos Hospitais Credenciados;
- ANEXO II - Modelo de Requerimento de Credenciamento;
- ANEXO III - Acordo de Cooperação Técnica;
- ANEXO IV - Modelo de Declaração;
- ANEXO V - Minuta do Termo de Credenciamento;

Cuiabá - MT, 28 de dezembro de 2023.

Danielle Pedrosa Dias Carmona Bertucini
Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá
Decreto nº 164/2023

ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO

CONDIÇÕES E ATIVIDADES A SEREM

DESENVOLVIDAS PELOS HOSPITAIS CREDENCIADOS

Item	Descrição
01	Possuir espaço físico, equipamentos e mobiliários mínimos destinados exclusivamente à administração de imunobiológicos, conforme Lei nº 14.675, de 14 de setembro de 2023
02	Possuir profissionais formados na área da saúde (enfermeiros ou técnicos de enfermagem) devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem aptos a realizarem o procedimento, conforme capacitação a ser ministrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
03	Não deverá ser realizada cobrança monetária, em hipótese alguma, pela dose administrada da vacina BCG e da Hepatite B, e insumos recebidos do gestor público
04	Fixar em locais visíveis e de grande movimentação, os banners e realizar a distribuição dos folhetos explicativos, referenciando o acordo entre a SMS e aos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto, no município de Cuiabá, referente à disponibilização das vacinas BCG e Hepatite B (Apêndices B e C)
05	Aplicar a vacina BCG e de Hepatite B, antes da alta hospitalar, em todos os recém-nascidos vivos, salvo casos de contraindicações que deverão ser registrados no prontuário do recém-nascido
06	Gerenciar as tecnologias, os processos e os procedimentos, conforme as normas sanitárias aplicáveis para preservar a segurança e a saúde do usuário;
07	Adotar procedimentos para manter a qualidade e a integridade das vacinas na rede de frio, inclusive durante o transporte;
08	Registrar as doses de vacina BCG e Hepatite B aplicadas na caderneta de vacinação da criança (recém-nascido) e no sistema de informação vigente, indicado pelo Programa Nacional de Imunização

ANEXO II - MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO (PREENCHIMENTO PELO REQUERENTE EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Edital de Credenciamento NºXX/2023 À Secretaria Municipal de Saúde

Requerente: _____ C.N.P.J.: _____ Tel Fixo: () _____ Tel Celular: () _____
E-mail: _____ Endereço: _____

Representante Legal: _____ CPF: _____

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

A empresa _____, neste ato representado legalmente pelo Sr.(Srª) _____, profissão _____, portador do CPF nº _____

, vem por meio deste requerer seu CREDENCIAMENTO para a prestação dos serviços, conforme especificado no **Anexo I** deste Edital, a serem executadas na Unidade Hospitalar _____

_____, apresentando a documentação relativa a sua HABILITAÇÃO, nos termos do **item 5** do Edital de Credenciamento nº XX/2023.

Declara ciência e anuência quanto aos termos do Edital e seus anexos, comprometendo-se a prestar seus serviços de acordo com os critérios e condições estabelecidos no Termo de Acordo de Cooperação Técnica (ANEXO III), e indica o seguinte **preposto** para representá-la perante a a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, durante a vigência do Termo de Credenciamento e do Termo de Acordo de Cooperação Técnica: Sr(Srª) _____, profissão _____, portador do CPF nº _____, Tel Celular:() _____, E-mail: _____

Cuiabá, _____ de _____ de 2023.

Assinatura do Representante Legal da empresa CARIMBO DA EMPRESA COM CNPJ

Assinatura do Preposto da empresa

ANEXO III - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA****TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ E OS HOSPITAIS DE MATERNIDADE PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS**

Acordo de cooperação técnica que celebram a União, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e os hospitais de maternidade públicos, privados e filantrópicos no município de Cuiabá para os fins que especifica.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede na Rua General Aníbal da Mata, 135 - Duque de Caxias, CEP: 78043-268, município de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 15.084.338/0001-46, representada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, Sr.(a) _____ portador (a) do Registro Geral nº _____ e CPF de nº _____, residente e domiciliada em Cuiabá-MT; e os hospitais de maternidade públicos, privados e filantrópicos, em Cuiabá:

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA em observância às disposições da Lei n.º 13.204 de 2015 (Anexo 1).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica visa a abertura de salas vacinais nos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam partos no município de Cuiabá - MT, com o intuito de que seja realizada a aplicação da vacina bacilo de Calmette, Guérin - BCG e Hepatite B no recém-nascido antes da alta médica hospitalar, promovendo, assim, a descentralização do serviço, maior cobertura de vacinação do público-alvo e colocando em prática o disposto na Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975: "Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências" (Anexo 2).

Considerando também, as especificações estabelecidas no Plano de Capacitação (Apêndice A).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**2.1 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - ATENÇÃO PRIMÁRIA**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por meio da Coordenadoria de Programas Especiais e Estratégicos:

- 2.1.1 Realizar capacitações aos hospitais que aderirem ao Acordo de Cooperação Técnica referente à aplicação das vacinas BCG e Hepatite B;
- 2.1.2 Fornecer orientações técnicas aos hospitais públicos, privados e filantrópicos que aderirem ao Acordo de Cooperação Técnica no município de Cuiabá quando provocado pela entidade que careça;
- 2.1.3 Disponibilizar banner e folhetos explicativos de fácil entendimento, referenciando o acordo entre a SMS e aos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto no município de Cuiabá em relação à disponibilização das vacinas BCG e Hepatite B (Apêndices B e C).

2.2 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ATENÇÃO SECUNDÁRIA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde:

- 2.2.1 Fornecer gratuitamente aos hospitais cooperados as vacinas BCG e Hepatite B, bem como os insumos necessários para sua aplicação, de acordo com a disponibilidade pelo Ministério da Saúde;
- 2.2.2 Garantir o cadastro, o acesso e a capacitação sistêmica dos hospitais públicos, privados e filantrópicos ao sistema de informação vigente indicado pelo Programa Nacional de Imunização.

2.3 DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E FILANTRÓPICOS QUE REALIZAM PARTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades dos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto no município de Cuiabá que aderirem ao Acordo de Cooperação Técnica nº 0001/2023:

- 2.3.1 Possuir espaço físico, equipamentos e mobiliários mínimos destinados exclusivamente à administração de imunobiológicos, conforme Lei nº 14.675, de 14 de setembro de 2023 (Anexo 3);

Observação: As unidades que não possuírem espaço adequado para

a atividade, deverão comparecer à Vigilância Sanitária do município de Cuiabá para orientações quanto ao projeto arquitetônico, conforme RDC Nº 197, de 26 de dezembro de 2017 (Anexo 4).

2.3.2 Possuir profissionais formados na área da saúde (enfermeiros ou técnicos de enfermagem) devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem aptos a realizarem o procedimento, conforme capacitação a ser ministrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (Atenção Primária);

2.3.3 Não deverá ser realizada cobrança monetária, em hipótese alguma, pela dose administrada da vacina BCG e da Hepatite B, e insumos recebidos do gestor público;

2.3.4 Fixar em locais visíveis e de grande movimentação, os banners e realizar a distribuição dos folhetos explicativos, referenciando o acordo entre a SMS e aos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto, no município de Cuiabá, referente à disponibilização das vacinas BCG e Hepatite B (Apêndices B e C);

2.3.5 Aplicar a vacina BCG e de Hepatite B, antes da alta hospitalar, em todos os recém-nascidos vivos, salvo casos de contraindicações que deverão ser registrados no prontuário do recém-nascido;

2.3.6 Gerenciar as tecnologias, os processos e os procedimentos, conforme as normas sanitárias aplicáveis para preservar a segurança e a saúde do usuário;

2.3.7 Adotar procedimentos para manter a qualidade e a integridade das vacinas na rede de frio, inclusive durante o transporte;

2.3.8 Registrar as doses de vacina BCG e Hepatite B aplicadas na caderneta de vacinação da criança (recém-nascido) e no sistema de informação vigente, indicado pelo Programa Nacional de Imunização (Anexo 1).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO GERENCIAMENTO

No prazo de 30 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

3.1 Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

3.2 Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 5 anos, contado a partir da publicação na página do site oficial da Administração Pública na internet, podendo ser prorrogado mediante a celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página do site oficial da Administração Pública na *Internet*, bem como nos sites eletrônicos das entidades públicas, privadas e filantrópicas que aderirem ao Acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão ao Fórum de Cuiabá, Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados de Mato Grosso e Procuradoria-Geral Municipal de Cuiabá e também ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

6.1 Não logrando êxito na tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica nº 0001/2023, o foro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Cuiabá - MT, 27 de dezembro de 2023.

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá
Secretário (a)

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO

(Papel timbrado da empresa)

A
SECRETARIA MUNICIPAL DESAÚDE DE CUIABÁ
Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO
Nº XXX/2023

(Nome da PJ) _____, CNPJ nº _____, sediada na Rua _____, nº _____, bairro _____, CEP _____ Município _____, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Credenciamento nº **XX/2023**, DECLARA, sob as penas da lei, que:

- a) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;
- b) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, § 2º, da Lei nº 8666/93;
- c) Declaração para fins do disposto no inciso V, artigo 27 da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal;
- d) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- e) Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, servidor público do Poder Executivo Estadual, exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9 da Lei nº 8666/93 e inciso X, art. 144 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990;
- f) Declaração informando que os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Local, / / .

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:
 CPF:
 CNPJ da empresa

ANEXO VII - MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Pelo presente instrumento, a Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua General Aníbal da Mata, 135 - Duque de Caxias, CEP: 78043-268, município de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 15.084.338/0001-46, neste ato representado pelo (a) Secretário (a) _____, portador (a) do Registro Geral nº _____ e CPF de nº _____, residente e domiciliado (a) em Cuiabá, RESOLVE REGISTRAR O TERMO DE COMPROMISSO com o HOSPITAL CREDENCIADO, indicado abaixo, de acordo com a classificação, atendendo as condições e especificações técnicas regulamentada no TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA e pelo Edital nº **XX/2023/SMS** e anexos, constituindo este TERMO DE CREDENCIAMENTO documento vinculativo e obrigacional às partes.

HABILITAÇÃO	CREDENCIADA
EMPRESA	
CNPJ	
ENDEREÇO	
REPRESENTANTE	NOME: CPF: RG:
CONTATO (TELEFONE):	()

1. DO OBJETO

1.1. Este Termo possui o objetivo de efetivar o CREDENCIAMENTO de HOSPITAIS Públicos, Privados e Filantrópicos para adesão ao TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que visa a abertura de salas vacinais nos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam partos no município de Cuiabá - MT, com o intuito de que seja realizada a aplicação da vacina bacilo de Calmette, Guérin - BCG e Hepatite B no recém-nascido antes da alta médica hospitalar, promovendo, assim, a descentralização do serviço, maior cobertura de vacinação do público-alvo e colocando em prática o disposto na Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975.

2. CONDIÇÕES E ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

2.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades dos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto no município de Cuiabá que aderirem ao Acordo de Cooperação Técnica:

- a) Possuir espaço físico, equipamentos e mobiliários mínimos destinados exclusivamente à administração de imunobiológicos, conforme Lei nº 14.675, de 14 de setembro de 2023;
- b) As unidades que não possuem espaço adequado para a atividade, deverão comparecer à Vigilância Sanitária do município de Cuiabá para orientações quanto ao projeto arquitetônico, conforme RDC Nº 197, de 26 de dezembro de 2017 (Anexo 4).
- c) Possuir profissionais formados na área da saúde (enfermeiros ou técnicos de enfermagem) devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem aptos a realizarem o procedimento, conforme capacitação a ser ministrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (Atenção Primária);
- d) Não deverá ser realizada cobrança monetária, em hipótese alguma, pela dose administrada da vacina BCG e da Hepatite B, e insumos recebidos do gestor público;
- e) Fixar em locais visíveis e de grande movimentação, os banners e realizar a distribuição dos folhetos explicativos, referenciando o acordo entre a SMS e aos hospitais públicos, privados e filantrópicos que realizam parto, no município de Cuiabá, referente à disponibilização das vacinas BCG e Hepatite B (Apêndices B e C);
- f) Aplicar a vacina BCG e de Hepatite B, antes da alta hospitalar, em todos os recém-nascidos vivos, salvo casos de contraindicações que deverão ser registrados no prontuário do recém-nascido;
- g) Gerenciar as tecnologias, os processos e os procedimentos, conforme as normas sanitárias aplicáveis para preservar a segurança e a saúde do usuário;
- h) Adotar procedimentos para manter a qualidade e a integridade das vacinas na rede de frio, inclusive durante o transporte;
- i) Registrar as doses de vacina BCG e Hepatite B aplicadas na caderneta de vacinação da criança (recém-nascido) e no sistema de informação vigente, indicado pelo Programa Nacional de Imunização .

2. DO GERENCIAMENTO DO CREDENCIAMENTO

- a) O gerenciamento deste Termo de Credenciamento caberá à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ, nas questões legais, competindo-lhes, ainda:
- I) coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento do Termo de Credenciamento, de acordo com as condições ajustadas no Edital e anexos;
- II) aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes de descumprimento do Termo de Credenciamento;
- III) promover a publicação deste Termo, após assinatura das empresas credenciadas, de acordo com a ordem de classificação;
- IV) arquivar o Termo de Credenciamento em pasta própria e disponibilizá-la em meio eletrônico.
- b) Todas as eventuais alterações que se fizerem necessárias, bem como as inclusões de novos credenciados à Lista de Credenciados, serão registradas por intermédio de lavratura e publicação de novo Termo de Credenciamento, sem a necessidade de assinatura dos Credenciados anteriormente.

3. DAS VIGÊNCIAS

- a) CREDENCIAMENTO: Iniciará quando publicar o Edital de Credenciamento.

3.a.1. TERMO DE CREDENCIAMENTO: Após publicação do Termo de Credenciamento, vigorará enquanto perdurar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

3.a.2. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Iniciado após a publicação do Termo de Credenciamento, conforme as atividades descritas no Termo de Acordo de Cooperação Técnica.

4. DA EFICÁCIA

a) O presente Termo de Credenciamento somente terá eficácia após publicação do respectivo extrato no Diário Oficial.

5. DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO

a) O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado de pleno direito, nas seguintes situações:

5.a.1. Quando a empresa descumprir as condições do Termo de Credenciamento;

5.a.2. Quando a empresa sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

b) O cancelamento do Termo de Credenciamento nas hipóteses previstas nesta cláusula, será formalizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE assegurado o contraditório e a ampla defesa.

c) O cancelamento do Termo de Credenciamento poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento do Termo, devidamente comprovados e justificados:

5.c.1. Por razão de interesse público; ou

5.c.2. A pedido dos Credenciados.

d) O cancelamento ou suspensão do Termo de Credenciamento será comunicado mediante publicação no Diário Oficial.

1. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) As cláusulas deste Termo de Credenciamento somam-se às obrigações das partes previstas no Edital de CREDENCIAMENTO nº xx e seus anexos, bem como àquelas previstas na minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

b) Aos casos omissos aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 840/17.

2. DO FORO

a) As partes elegem o foro de Cuiabá-MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Credenciamento, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cuiabá-MT, de de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
Secretário (a)

REPRESENTANTE DA EMPRESA CREDENCIADA

Protocolo 1530588

PRESENTÃO DE NATAL!
ÚLTIMO MÊS DA CAMPANHA!

CARÊNCIA ZERO
PRORROGADA

Para consultas e exames simples
ADESÃO ATÉ 31/DEZ

Planos a partir de **R\$115,40** / mês

O Plano de Saúde do Servidor Público de Mato Grosso

Central de Atendimento
+ (65) 3614-7700
+ (65) 8.8463-3773
matogrosso.saude.mt.gov.br

MATO GROSSO SAÚDE | Governo de Mato Grosso

MT.GOV.BR

O GOVERNO DE MT ASSUMIU A SAÚDE PÚBLICA DE CUIABÁ

A pedido do Ministério Público, por decisão da Justiça e parecer do Tribunal de Contas

Em apenas três meses o Governo de Mato Grosso:

- Contratou mais 120 médicos
- Convocou 137 aprovados em concurso
- Abasteceu as farmácias de todas as unidades
- Reativou 27 leitos de UTI e 35 de enfermaria
- Retomou exames parados
- Aumentou em 50% a realização de cirurgias eletivas e urgentes

Se você está na fila esperando por algum procedimento, atualize seus dados.
Precisamos localizar você!

Dr. Lucas Gasparetto, P.S.
Médico da UPA Vinteito

FALE COM A REGULAÇÃO
(65) 3614- 5548
Aplicação matogrosso.saúde no WhatsApp

GABINETE ESTADUAL DE INTERVENÇÃO NA SAÚDE DE CUIABÁ

Governo de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".